

JUSTIÇA ELEITORAL E ESTABILIDADE POLÍTICA

ROBERTO ROSAS

1. A importância da Justiça Eleitoral no quadro das instituições ainda não foi devidamente expressada, porquanto somente à época das eleições procurase esse segmento judiciário, e exatamente nesse período, mostra-se toda sua pujança, e até sua colaboração à estabilidade política, que sempre empolgou grandes homens, como Miguel Seabra Fagundes, que ajudou a re-instalar a Justiça Eleitoral no Rio Grande do Norte (1945), e sempre a defender, até contra aqueles que tentam extingui-la, a pretexto, da desnecessidade, pois, suas funções poderiam ser atendidas pela Justiça comum. Aí está o engano, visto não por interesse cartorial ou segmentário, mas é a história política, a defensora da Justiça Eleitoral nesses mais de cinquenta anos de atuação — uma justiça que deu certo, e redundando num axioma — o processo judicial eleitoral deveria ser aplicado a toda a Justiça.

Enfim, a Justiça Eleitoral ajudou a “*purificar*” o voto, impondo a estruturação de um sistema eleitoral, e a formação de partidos estáveis e sólidos, e é neste ponto, a dificuldade dessa Justiça, porque a organização partidária deixa muito a desejar, não por responsabilidade do Tribunal Superior Eleitoral, e sim pela deficiência das normas específicas partidárias.

2. A vida partidária brasileira tem sofrido nestes últimos 50 anos transformações legais e constitucionais, principalmente após 1964. Saímos do pluripartidarismo e a volta ao bipartidarismo como o Ato Institucional nº 2 de 1965, aí ficando 20 anos, isto é até 1985, quando vislumbrou-se novamente o regime pluripartidário. Necessário fazia-se a implantação de uma multiplicidade de partidos úteis a uma nova vida democrática não de 2 partidos, pois, a vida política brasileira esgotara-se, não de 3 partidos como no regime partidário alemão, e sim uma abertura partidária e novas vocações em confronto com políticos experientes e tradicionais detentores de uma posição política.

Assim, veremos que a Lei nº 7.454, de 30 de dezembro de 1985, deu nova vida aos partidos políticos, permitindo ampla participação na vida política.

3. A história dos partidos políticos brasileiros revela gênese embrionária de facções e grupos a formar os partidos, como demonstrou Afonso Arinos a partir da estruturação dos partidos Conservador e Liberal no Império. (História e Teoria do Partido Político no Direito Constitucional Brasileiro, 1948, pág. 23).

Na legislação eleitoral de 1945 fundava-se um partido com 10 mil eleitores. Em 1946 esse número foi elevado para 50.000 eleitores, e em 1985, 101 eleitores.

Pontes de Miranda, ao comentar o dispositivo constitucional, traz importante colaboração ao debate:

“O art. 152, VII, contém exigência constitucional para se verificar se os que criam ou mantêm o partido político correspondem à porção do eleitorado, que venha ao princípio da limitação do número de partidos e ao mesmo tempo princípio de vedação de limitação excessiva como seria o bipartidarismo” (*Comentários*, IV/615).

No diagnóstico da política institucional brasileira a proliferação de alianças e coligações eleitorais é um dos fenômenos mais importantes verificados por Glaucio Dilson Soares em seu livro *Sociedade e Política no Brasil* (Cap. XVI). Este autor argumenta que as coligações e alianças não demonstram ineficiência de estruturação partidária, ao contrário racionalização do comportamento eleitoral diante das normas institucionais e confronto sócio econômico, na linha seguida pelo Prof. Orlando de Carvalho em *Ensaio de Sociologia Eleitoral*, em 1958:

“O fracionamento do eleitorado em partidos da mesma composição social facilitou a existência de crescente número de alianças e coligações; em 1954, alcançaram 20% do eleitorado, em 1954, aliciaram 33% dos votos” (pág. 103).

Ao que Pontes de Miranda mostra que os pequenos partidos tendem a crescer se os pontos principais de seus programas não são assimilados pelos grandes (IV/612)

A Constituição Federal, ao fixar o pluralismo partidário, admitiu acima do par um número de partidos que fosse útil ao processo democrático, e as instituições políticas pudessem usufruir dessa convivência para a escolha parlamentar. Então, pluralismo partidário significa tratamento das diversas candidaturas como diz a Constituição de Portugal (art. 116, 3), ao lado da regra da igualdade, ou então fica-se apenas na multiplicação dos partidos. Voltaremos ao desiderato constitucional de permitir, com o pluralismo partidário, a multifaria opção para a escolha dos representantes do povo. Essa seria a tese certa

a termos partidos devidamente constituídos, solidificados e fortes. No entanto, assim não ocorre, e por isso, valem da observação de Madison no Federalista sobre a escolha dos deputados:

“O objetivo de qualquer constituição política é — ou deve ser antes de tudo escolher como dirigentes as pessoas mais capacitadas para discernir e mais eficientes para assegurar o bem-estar da sociedade”. (§ 57)

4. Há no momento político partidos com representação, e aqueles que deverão demonstrar suas presenças, potenciais, e até qualificação política para tal. É o investimento que se acredita fazer. No entanto, se há legalidade nessa atuação, falta-lhes representação política, e como assinala Giovanni Sartori toda a representação deve se desenvolver nessa linha entre o representante e o que é representado, numa delegação que o representado dá ao parlamentar para este representante a nação (“A Teoria da Representação no Sistema Representativo Moderno”). Sem isso, há apenas legalidade do partido e não representação política, que é o fim de um processo eleitoral, o que levou o constitucionalista Canotilho a afirmar que a representatividade democrática dos partidos e, neste contexto, evidentemente determinada do acordo com os resultados eleitorais (“Constituição da República Portuguesa anotada”, 2ª ed., II/77). Sem a representação não há legitimidade ainda que legais sejam os partidos representados ou não, registrados ou habilitados.

5. Ora, um sistema partidário adequado indica a existência de estabilidade política, ou pelo menos, a possibilidade da sua existência, e até a superação da instabilidade. Por outro lado, é indispensável, e de modo sedutor, a fixação de um modelo de sistema eleitoral real e suficiente.

6. Menos criticado — o sistema eleitoral, tem resistido a inovações gerais, e apenas há alterações individuais, muitas vezes para atender a interesses individuais partidários, ou de grupos ou de sistemas, basta ver a imensa legislação eleitoral baixada de 1930 até esta data. Maiores críticas são lançadas sobre os partidos, ainda que a legislação pouco os atinja, a não ser na fixação de requisitos para sua fundação, desde o número mínimo de eleitores, que tem oscilado desde 100 mil até o presente com 101 eleitores.

É importante para entender-se o sistema eleitoral brasileiro a partir de 1930 a leitura do clássico livro de Assis Brasil, Democracia Representativa. Do voto e do modo de Votar. A primeira edição é de 1893, mas foi a edição de 1931 influenciadora da orientação sobre o sistema eleitoral porque Assis Brasil era um paladino do aperfeiçoamento do modo de votar, muito prestigiado com os vitoriosos da Revolução de 1930 e um dos Organizadores do Código Elei-

toral de 1932, membro da Comissão do Itamarati, que elaborou o anteprojeto da Constituinte de 1933, e em tudo esse gaúcho ilustre deu um toque revelador das idéias que expusera nesse livro mencionado. Após perpassar os vários sistemas, Assis Brasil indica a sua sugestão, e fixa as bases primordiais de um bom sistema eleitoral:

a) ser o mais singelo possível, sem complexidade;

b) assegurar a toda opinião que tiver atingido uma extensão considerável, relativa representação na legislatura;

c) garantir à opinião que demonstrar ser a da maioria, condições de perfeita estabilidade; e,

d) impedir a fraude, por meios legais (Capítulo II — Democracia Representativa).

A mais importante medida sobre o Direito Eleitoral, e por consequência, a estrutura jurídica do sistema eleitoral, foi a edição do Código Eleitoral em 1932, e a instituição da Justiça Eleitoral.

Os chefes da Revolução de 1930, ao editarem o Decreto nº 19.398, de 11/11/1930, mantiveram expressamente a Constituição de 1891 (art. 4º), porém, dissolveram as casas do Poder Legislativo, abrindo um vazio parlamentar entre 1930 e 1933 quando foi convocada a Assembléia Constituinte que redigiu a Constituição de 1934.

Portanto, manteve-se o sistema eleitoral de 1891 ainda que inoperante até 1933.

Apenas por remissão histórica, sem aplicação prática naquele momento, se bem que o sistema eleitoral para a Constituinte de 1933 fora o instituído em 1891, observamos seus primeiros pontos: fixou-se a idade eleitoral mínima em 21 anos. Vedou-se para alistamento aos mendigos, analfabetos, praça de pré, religiosos sujeitos a voto de obediência, regra ou estatuto, que importasse a renúncia da liberdade individual. Portanto, além, dessa limitação constitucional, o Código Eleitoral de 1932 ficou livre para estruturar o Direito Eleitoral brasileiro, como adotar o voto feminino, a qualificação eleitoral *ex-officio* para magistrados, militares, funcionários públicos civis e profissionais liberais, nem regime voluntário de alistamento.

Desvinculou o domicílio eleitoral do domicílio civil, determinado aquele onde o indivíduo inscrevia-se, porém, limitando em três meses para votar e nova transferência somente após um ano. Essa regra do domicílio eleitoral vingou com a liberdade de escolha, porém, sempre com as cautelas de remanejamento de grupos de eleitores, votando ora num município ou noutra na base do interesse do dominador.

Adotou-se o voto secreto, direto e representação proporcional.

Como acautelar o voto secreto? Deve o local ser público, aberto, até a inviolabilidade da urna e a impossibilidade de identificação do voto. É claro

que esse desiderato tem levado muitos tropeços e a muito custo a Justiça Eleitoral enfrentou deslizes.

7. O sistema eleitoral teve como base dois princípios fundamentais: o majoritário e o proporcional. O primeiro para a eleição de senadores e governadores. O segundo para a de deputados federais e estaduais e vereadores.

Insistiu-se muito na eleição simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, e até ambos do mesmo partido, evitando-se a eleição do Presidente por um partido, e o vice por outro partido, numa observação que já vinha de João Barbalho — o defender a simultaciedade como forma de continuar o mesmo programa de atividades.

As candidaturas podiam ser registradas pelo partido, aliança partidária ou por cem eleitores que podiam requerer o registro da lista com legenda, bem como poderia ser apresentado o candidato avulso.

Estabeleceu-se a distinção entre quociente eleitoral e quociente partidário para a distribuição das cadeiras.

Havia a eleição em primeiro turno e em segundo turno.

Os partidos adquiriam personalidade com a comunicação ao TSE ou ao TRE, segundo sua atuação — nacional ou local.

8. A Constituição de 1934 exerceu notável influência na vida política do País, não somente como produto de uma importante Constituinte, também pelas idéias que lançava, fruto de comparações alienígenas, como Carta Magna não somente política, também social e econômica.

Deu-se à Câmara dos Deputados uma representação mista de eleitos no sistema proporcional direto e um quinto de representação das organizações profissionais (lavoura e pecuária, indústria, comércio e transportes, profissões liberais e funcionários públicos). Essa representação classista permitiu mesclar os eleitos pelo voto popular com a representação de atividades econômicas e laborais, muitas vezes sem possibilidade de acesso. Por isso, essas cinco categorias, então acentuadamente representativas das principais classes trabalhadoras e empresariais, podiam chegar à Câmara, ainda que em número muito inferior aos eleitos pelo voto direto (três quintos). Oliveira Viana, o grande ideólogo do corporativismo no Brasil, opinou contra a representação classista na Câmara, porque sem organização profissional as classes nada poderiam fazer.

Fixou-se o mandato presidencial em quatro anos, porém, a eleição de Getúlio Vargas, deu-se indiretamente.

Aperfeiçoou-se o sistema eleitoral, porque acreditava-se no momento político que surgiu com a Constituinte e solidificou-se na Carta Magna, de 1934, por isso, foi extinto o alistamento *ex-officio* e o domicílio eleitoral coincidiu com o domicílio civil se o eleitor tivesse mais de um domicílio civil.

9. Rapidamente o Brasil entrou nas trevas institucionais, e eclipsou-se o sistema eleitoral, até que “magnanimamente”, Getúlio Vargas acossado pela realidade política, e pelo longo cansaço ditatorial, resolveu baixar em 28 de fevereiro de 1945 a Lei Complementar nº 9 que restabeleceu o Legislativo, com a seguinte explicação:

“Se tinham criado as condições necessárias para que entrasse em funcionamento o sistema dos órgãos representativos previstos na Constituição; — o processo indireto para a eleição do Presidente da República e do Parlamento não se retardaria a desejada complementação das instituições, mas também privaria aqueles órgãos do principal elemento de força e decisão...”

10. Em consequência, inicia-se novo processo político e eleitoral com as eleições que se anunciavam para esse ano de 1945, com a novidade do chamado Conselho Federal, o Senado, com dois representantes por Estado e Distrito Federal em eleição direta.

11. Surgiu a Constituinte e finalmente a Constituição de 1946 baixando a idade do alistamento para 18 anos e estabelecendo regras para a formação dos partidos, tanto que dos 31 partidos com registro provisório, 15 deles tiveram o registro cancelado porque não cumpriram as exigências da lei eleitoral (Afonso Arinos, p. 136).

12. Em 1950 editou-se novo Código Eleitoral, cujo projeto foi muito debatido, e foi grande marco no aperfeiçoamento eleitoral brasileiro.

Exigiu-se o número de 50 mil eleitores para a fundação dos partidos e a organização em cinco circunscrições eleitorais.

13. Em 1955 foi instituída a cédula única oficial para a votação de Presidente da República. Os candidatos não mais distribuiriam suas cédulas individuais, seriam ofertadas pela Justiça Eleitoral no local da votação. Esse grande avanço ocorreu em 1962 para o sistema proporcional e majoritário.

14. Em 1965, tivemos no Código Eleitoral, discutido e ditado num quadro político diferente dos anteriores códigos, forte na preocupação com a fraude eleitoral, fraco nas soluções, porque minucioso nos meios de combater as mazelas do processo eleitoral.

15. Com a Constituição de 1967 fixaram-se direitos políticos, dentre eles pressupostos de ilegitimidade e condições de ilegitimidade, remetendo-se à lei complementar o estabelecimento de outros casos de ilegitimidade visando à preservação do regime democrático e da probidade administrativa.

16. Não basta à contribuição da Justiça Eleitoral somente a visão do sistema eleitoral e do sistema partidário, importante, também, o passeio histórico sobre essa sacrificada trilha do respeito à vontade do eleitor, e a estruturação da vida eleitoral brasileira.

17. Outorgada a Constituição Imperial, no dia seguinte, a 26 de março de 1824 foram expedidas (Decreto do Ministro dos Negócios do Império) as instruções para a eleição dos deputados e senadores e dos membros dos Conselhos — Gerais das Províncias (Assembléias — a partir de 1834). Em cada freguesia imperial seria constituída a assembléia eleitoral, presidida pelo juiz de fora ou ordinário da cidade ou vila a que a freguesia pertencesse, com a assistência do pároco.

No dia marcado para a eleição, o povo na igreja matriz ouviria missa, e a seguir colocada uma mesa no corpo da igreja, ocupada pelo presidente e o pároco, juntamente com dois secretários e dois escrutinadores. O presidente perguntaria sobre a existência de denúncia de suborno ou conluio, e provado o fato, o acusado perderia o direito ativo e passivo do voto. Entregues todos os votos, seriam lidos o votos, e proclamando o resultado em voz alta, resolvidas as dúvidas surgidas. Aos eleitos, o secretário da mesa faria aviso por carta, e extraia cópia do livro que serviria de diploma.

Já a eleição de deputados era apurada pela câmara da Capital.

Aqui os primórdios da legislação eleitoral, ou da incipiente Justiça Eleitoral, que se afirma no Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 — o Código Eleitoral. É o marco decisivo na grande novidade do Judiciário brasileiro e internacional, a instituição da Justiça Eleitoral autônoma, ao contrário do que prevaleceu até 1932, o processo eleitoral dirigido pela Justiça comum.

Vale lembrar, portanto, que o Código Eleitoral antecedeu a instituição constitucional da Justiça Eleitoral, os Tribunais Eleitorais e os Juízes Eleitorais.

A Constituição de 1934 estruturou a Justiça Eleitoral em moldes definitivos que foram seguidos nas Constituições posteriores e obedecidos até hoje, com pequenas alterações quanto às composições dos Tribunais.

A primeira lei eleitoral brasileira (1846) aboliu as qualificações empreendidas pelas mesas receptoras, criando as juntas de qualificação, e recurso para o judiciário, em caso de denegação da qualificação.

Outras leis surgiram (Lei dos Círculos — 1885; Lei do Terço — 1875), entretanto, somente em 1881 com a chamada Lei Saraiva, deu-se passo decisivo para a atuação do Judiciário no processo eleitoral. Com essa lei houve o alistamento permanente, com títulos assinados pelos juízes de direito.

Entretanto, a Justiça Eleitoral, assim denominada, surgiu em 1932.

18. A Justiça Eleitoral Brasileira é composta do Tribunal Superior Eleitoral, dos Tribunais Regionais Eleitorais, dos Juízes Eleitorais e das Juntas Eleitorais.

O Tribunal Superior Eleitoral é o órgão de cúpula da Justiça Eleitoral a ele cabendo, em última instância, o exame das questões eleitorais. A legislação eleitoral, especial o Código Eleitoral, dá-lhe a importância necessária, principalmente na interpretação das normas eleitorais, editando as instruções e resoluções necessárias ao entendimento da legislação eleitoral. A Corte Eleitoral não legisla, apenas dá em linguagem mais objetiva e direta, as orientações para os pleitos. Por isso, sintetiza as normas legais, e não legisla, mesmo porque somente à União Federal cabe legislar sobre Direito Eleitoral (Constituição Federal — art. 22, I).

19. Os Tribunais Regionais Federais são as instruções ordinárias (de segundo grau) da Justiça Eleitoral. Suas importâncias estão na ordem direta do conhecimento próximo, dos fatos e das controvérsias, tanto que das suas decisões, admitem-se restritamente recursos, porque interessa à Justiça Eleitoral que os fatos fiquem na instância ordinária, e excepcionalmente alcem do Tribunal Superior Eleitoral.

20. Os Juízes Eleitorais recebem a competência para os mais variados rincões. O Juíz Eleitoral, Presidente da Zona Eleitoral, pode compor uma comarca, e esta de um ou vários municípios, como um município pode ter vários Juízes Eleitorais como, de ordinário, ocorre com as grandes cidades, como Rio e São Paulo, e outras. Ali, várias zonas eleitorais têm um Juíz Eleitoral. Então, a Justiça Eleitoral está dividida em zonas eleitorais, em primeiro grau. Cada eleitor pertence, a uma zona eleitoral, pode ser pequena, ou até zona eleitoral com 300.000 eleitores (Ex. em São Paulo e Rio). A esse juíz, titular dessa zona eleitoral cabe apreciar e julgar tudo aquilo referente a questões eleitorais de sua zona. Em geral, essas zonas são mantidas administrativamente durante as eleições, e estas presididas pelo Juíz de Direito, e nunca atribuir tal jurisdição a qualquer leigo, como ocorre nas Juntas Eleitorais, compostas durante as eleições, e integralmente por leigos presididos por Juíz de Direito. A Junta Eleitoral tem como missão, a apuração do pleito e é a primeira instância da apuração eleitoral. A impugnação contra a apuração deve ser exercida perante a Junta Apuradora. A regra da preclusão incide na omissão do impugnante. O Direito Eleitoral procura reduzir a querela ao momento do fato atacado, e não deixar para outra época, porque ficava ao sabor do vencido. Logo, se o interessado omite-se, não poderá reclamar posteriormente (C.E. art. 171). Também não se admite a recontagem de votos, se não tiver ocorrido recurso após a apuração de cada urna (C.E. art. 181). Argumenta-se constantemente

que o interessado não tem condições de atender a inúmeras urnas. No entanto, a objeção cede à realidade, porque a apuração, de regra, dá-se em concentrado, e não disperso. Mas, grave é a regra do art. 169 do C.E. que exige a impugnação urna a urna.

21. O Tribunal Superior Eleitoral é composto por sete membros, no mínimo, podendo ser aumentado nos termos do art. 96 II da Constituição Federal (criação de cargos). Esses sete membros são eleitos pelo Supremo Tribunal (3), pelo Superior Tribunal de Justiça (2) e 2 advogados, escolhidos em lista tríplice pelo Supremo Tribunal, e nomeados pelo Presidente da República. Não podem integrar esta lista, os membros do Ministério Público, aqueles atingidos pela compulsória, e os exercentes de cargos demissíveis *ad nutum*. A escolha de advogado reveste-se de alta preocupação, porque o cuidado da Suprema Corte, envolve o exercício de atividade não familiar, como ocorre com os outros 5 membros, magistrados de tribunais, em geral em exercício há anos, porque escolhidos, por tradição na antiguidade.

Os magistrados, tanto do STF quanto do STJ, não se afastam de seus tribunais, porquanto isso exigiria a convocação de substitutos. Imagine-se um Ministro do STF em exercício no TSE, em licença, com a convocação de um Ministro do STJ, e a convocação de um Juíz de TRF, e finalmente de um Juíz Federal. Ademais, a ausência, por licença de três Ministros do STF alteraria toda a jurisprudência, como ocorria anteriormente, até 1960 quando a licença era pedida pelos Ministros do STF, em exercício do TSE. Aliás, acentua Pontes de Miranda que o excesso de trabalho não é suficiente para a escusa da escolha, porque feriria o princípio da igualdade perante a lei se chamasse outro juiz, que haveria de ter o mesmo trabalho (Comentários à Constituição, IV/251).

Não se aplica ao TSE (juristas) a escolha pela Ordem dos Advogados prevista no art. 94 da Constituição, mesmo porque esse dispositivo constitucional trata de Tribunais Regionais e Estaduais. Quando a Carta Magna quis dar essa atribuição à OAB, nos Tribunais Superiores, indicou expressamente essa circunstância, como ocorreu com o Superior Tribunal de Justiça — art. 104, II e com o Tribunal Superior do Trabalho — art. 111, § 2º.

22. Em cada Estado e no Distrito Federal existe o Tribunal Regional Eleitoral, que é a segunda instância da Justiça Eleitoral.

Ao contrário da Constituição de 1934 que determinava a escolha por sorteio, a atual Constituição compõe o Tribunal Regional Eleitoral mediante eleição de dois Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça. É claro que a lei pode adotar determinado critério de exclusão como faz a Lei Orgânica da Magistratura, excluindo os dirigentes dos Tribunais (Presidente, Vice e Corregedor).

Quando há substituição, ela ocorre para todo o biênio, e não somente para completar o período anterior, porque o Desembargador, e os demais membros, são escolhidos para o período de dois anos, e não escolhidos para o período inferior. Não podem integrar os Tribunais Eleitorais os membros do Ministério Público (C.F. — art. 128, II, d). Além dessa vedação constitucional, outra existia, porque participa das sessões o Membro do Ministério Público Eleitoral. Ora, se os dois advogados forem integrantes do Ministério Público haverá a supremacia. Dois juízes de direitos são escolhidos pelo Tribunal de Justiça. Note-se a exigência da condição de Juiz de Direito, não podendo seu substituto, ou até o Tribunal de Alçada.

Ainda há o representante da Justiça Federal, eleito dentre os Juizes do Tribunal Regional Federal, ou não havendo TRF, dentre os Juizes Federais no Estado. Alguma dúvida poderia surgir, se o Juiz Federal pertence à Região, ou deve ser Juiz lotado no Estado. Se a Constituição dá ao TRF com a sede na Capital do Estado, logo não existindo, pretende a escolha dentre os Juizes Federais daquele Estado. Ao contrário, admite-se a escolha dentre os Juizes Federais da Região, então o TRE poderia ter Juiz Federal lotado em outro Estado, ainda que naquele Estado houvesse Juiz Federal.

Também integram o TRE dois advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados em lista tríplice pelo Tribunal de Justiça. Nesta hipótese, invocou-se no pressuposto, ainda que se exija notável saber jurídico, e portanto, além do simples pressuposto advogados, exige-se idoneidade moral, ao contrário do exigido até para Desembargador — reputação ilibada (C.F. art. 94). Quer a Constituição, que o advogado esteja acima da média ou do comum. Como ocorre em qualquer profissão, nem todos são notáveis. Por isso, a escolha deve recair entre os mais salientes no conhecimento jurídico e na experiência, bem como tenha idoneidade moral, aliás exigência normal nas profissões, mas além disso do convencional, que essa idoneidade ressalte da convivência, do comportamento, as ações diárias indiscutivelmente.

23. Asseguram-se aos membros da Justiça Eleitoral, desde os integrantes dos Tribunais Eleitorais até o integrante de junta eleitoral, as garantias dadas aos membros do Poder Judiciário, naturalmente aquelas conferidas por lei, porque os juizes de carreira (Ministros, Desembargadores e Juizes de Direito) já estão beneficiados pelas garantias constitucionais da vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos (art. 95), mas os advogados que integram os tribunais e os membros da Junta Eleitoral que não são integrantes permanentes do Judiciário, são beneficiários dessas demais garantias (v.g. a inquirição de Ministro do TSE ou Juiz do TRE-CPC art. 411, IV e IX). Ainda cabe acrescentar que os membros do TRE são julgados nos crimes comuns pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, a).

Os membros dos tribunais eleitorais têm mandato de dois anos, prorrogáveis por mais um mandato, no total de quatro anos. Esses mandatos são improrrogáveis e irredutíveis. Nada impede que o membro do Tribunal exerça a atividade como substituto, por todo o biênio do titular, sem ferir o limite máximo dos quatro anos.

Para os tribunais, compete ao Tribunal de Justiça respectivo elaborar a lista tríplice com o nome dos advogados que ocupam as vagas destinadas à classe. É feita uma lista tríplice encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral, que a envia ao Poder Executivo, cabendo ao Presidente da República, a discricionária escolha.

Em relação às duas vagas do Tribunal Superior Eleitoral, o Supremo Tribunal Federal elabora lista tríplice para cada vaga submetendo-a ao Presidente da República, que também age discricionariamente.

Quando a Constituição fala na indicação do Supremo Tribunal e Tribunal de Justiça de seis advogados, pretende atingir as duas vagas, como se a escolha fosse simultânea, e naturalmente duas listas e três nomes ou uma lista sêxtupla. Como raramente ocorre a simultaneidade, haverá lista tríplice para aquela vaga. Ao mesmo tempo, é muito difícil a coincidência da vacância do titular com a vacância do substituto, e por isso, a escolha do substituto é feita em período desencontrado.

O exercício é obrigatório, tratando-se de munus público. A recusa pode ocorrer por motivo grave, como doença incapacitante, ou anterior atividade política ou partidária, parentesco com pessoas da atividade política ou partidária, ou parentesco com pessoas da atividade política.

24. Não está no elenco constitucional de abrangência do Ministério Público aquele referente à Justiça Eleitoral (art. 128). Entretanto, não se tira ao Ministério Público Federal sua tradicional atuação, mas somente por determinação do Código Eleitoral, também pela escolha das hipóteses daquela enumeração do art. 128 da Constituição. O procurador Geral Eleitoral é o Procurador Geral da República. No Tribunal Regional Eleitoral o exercício do Ministério Público Eleitoral é feito pelo Procurador da República designado para o cargo de Procurador Regional Eleitoral.

25. A Justiça Eleitoral tem sua atuação no processo eleitoral. Dentro desses limites age essa justiça especializada, e afora isso, ainda que embora mandato político, cabe à justiça comum a sua apreciação. Então, a circunscrição está nas eleições, não somente no ato de votar, porém, antes e depois desse ato, desde as convenções partidárias, o registro das candidaturas, a eleição, a apuração, a proclamação dos eleitos e a diplomação. Diz-se comumente que a diplomação encerra o processo eleitoral. Entretanto, cabe ponderar que outras

atividades da Justiça Eleitoral não estão propriamente no Processo eleitoral. Veja-se o alistamento que é permanente, independente das eleições, a regulação da forma de consulta dos plebiscitos (v. opção parlamentarismo/presidencialismo — 1961 e 1993), e no plebiscito para emancipação de municípios. Ainda cabe incluir na jurisdição eleitoral, tudo aquilo referente às atividades partidárias, desde a fundação dos partidos, como seu registro no Tribunal Superior Eleitoral, os atos de escolha dos dirigentes partidários, e até a extinção dos partidos.

Então, é bom dito que o processo eleitoral (Processo de escolha) encerra-se com a diplomação, tanto que da diplomação cabe o recurso e a ação de impugnação de mandato eletivo, porém, não cessa a jurisdição eleitoral.

26. Ainda não foi exaltado o verdadeiro papel da Justiça Eleitoral na estabilidade política. O controle das eleições, do saneamento dos partidos e a pureza do voto são elementos essenciais a essa estabilidade. O tempo encarregou-se da sua importância.

--oOo--

Scire leges non hoc est, verba earum tenere, sed vim ac potestatem. [Saber as leis não é conhecer-lhes as palavras, porém a sua força e poder.]

CELSUS. D., 1.3.17